



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.776, DE 2025

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a regulamentação de limites de prazos de pagamentos para o caso de determinadas atividades e serviços a empresas de maior porte e a órgãos e entidades públicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a regulamentação de limites de prazos de pagamentos para o caso de determinadas atividades e serviços a empresas de maior porte e a órgãos e entidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação de limites de prazos de pagamentos para o caso de determinadas atividades e serviços a empresas de maior porte e a órgão público.

Art. 2º Nas contratações entre empresas de grande porte e órgãos públicos com microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de atividades da indústria criativa, para o fornecimento de licenças e/ou cessão relacionados à propriedade intelectual ou prestação de serviços artísticos e/ou criativos, o prazo máximo de início de pagamento será de:

I – 15 (quinze) dias, quando o contratante for empresa com receita bruta superior ao limite superior estipulado pela última faixa do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o contrato até o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II – 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

Art. 3º No caso de contratos com valores superiores a três vezes o disposto no inciso I do art. 2º que sejam parcelados, o pagamento da primeira parcela será no mínimo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e deve ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.



* C D 2 5 2 3 3 9 5 0 3 8 0 0 *

§ 1º O descumprimento do prazo máximo de pagamento estabelecido neste artigo sujeitará o contratante ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da fatura, acrescido da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, a título de juros de mora, calculada proporcionalmente ao período de inadimplemento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos contratos de subempreitada e demais relações contratuais entre empresas de grande porte, conforme definição no inciso I do art. 2º, com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 4º O que estiver acordado em contrato ou em edital entre as partes contratante e contratada prevalecerá sobre as condições regulamentadas por esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor da indústria criativa, composta maioritariamente por microempreendedores, microempresas ou empresas de pequeno porte, têm como principal insumo sua produção de propriedade intelectual, seja na prestação de serviços, seja no licenciamento ou cessão dos seus direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos autorais sobre suas criações. Esse setor tem elevada importância no Brasil, mas vem sendo prejudicado com o constante aumento de prazos de pagamento impostos pelas grandes empresas e mesmo entidades públicas, tais como prefeituras e outros órgãos que, na contratação de seus serviços ou licenciamento/cessão de seus conteúdos criativos impõe condições de pagamento de até 180 (cento e oitenta) dias, sobrecarregando financeiramente estes pequenos fornecedores.

Isso tem ocorrido não somente com as produtoras de música, mas com empresas de design, vídeo, e mesmo artistas e outros criadores, sendo que não possuem capital de giro ou qualquer ativo que possa ser usado



* C D 2 5 2 3 8 0 0 3 9 5 0

como garantia financeira e que acabam financiando os projetos e campanhas publicitárias dessas grandes empresas e do poder público, o que ameaça a sobrevivência destes negócios e destes profissionais.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa estabelecer prazos máximos de pagamento nos contratos de grandes empresas e do poder público com microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte, quando se referem àqueles que fornecem serviços e atividades dentro do segmento da indústria criativa e no licenciamento ou cessão de propriedade intelectual porque este segmento enfrenta desafios particulares que demandam uma atenção especial.

As empresas do setor criativo, como por exemplo, produtoras de som e vídeo, profissionais de design e estúdios musicais, geralmente não possuem grandes estoques, imobilizados ou outras fontes de receita além do recebimento pelos serviços prestados e licenças ou cessões do seu conteúdo e propriedade intelectual. Sua sobrevivência e capacidade de investir dependem crucialmente do fluxo de caixa proveniente de cada contrato e remuneração recebida.

No entanto, é comum que grandes empresas dos setores de entretenimento, mídia e publicidade, incluídos aqui grandes conglomerados de empresas internacionais, imponham prazos de pagamento extensos, chegando a 120 (cento e vinte) ou até 180 (cento e oitenta) dias para início do pagamento, às pequenas prestadoras de serviços criativos. Essa prática acaba por fazer com que as pequenas empresas acabem financiando, involuntariamente, as operações das grandes contratantes, comprometendo seus próprios recursos e inviabilizando novos investimentos.

No caso das entidades públicas, em especial no que se refere à contratação de artistas, os prazos de pagamento são incertos e muitos levam um ano para receber seus cachês e serviços, ou até mesmo valores dos editais de cultura, seja de verbas direta seja de recursos enviados pelo governo federal aos cofres municipais, como no caso da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022).



* C D 2 5 2 3 3 9 5 0 3 8 0 0 *

Existem precedentes internacionais que enfrentaram este tipo de desafio, como o Chile, que adotou recentemente a Lei 21.131/2019 que estabelece um prazo máximo de 30 dias para o pagamento de faturas por parte de empresas grandes a pequenas e microempresas, com possibilidade de multa por atraso. Essa lei se aplica inclusive a contratos de subempreitada e relações entre grandes e pequenas empresas, com exceções apenas mediante acordo por escrito entre as partes, que deve ser registrado em um sistema público.

Diante desse cenário, faz-se necessária a adoção de medidas semelhantes no Brasil, que protejam as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente aquelas que fornecem propriedade intelectual ou serviços criativos, garantindo-lhes prazos de pagamento justos e compatíveis com sua realidade financeira. Essa iniciativa contribuirá para o fortalecimento e a sustentabilidade desse importante segmento empresarial, fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país e, portanto, está em perfeita harmonia com o artigo 421 do Código Civil que estabelece que “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

Nesse sentido, também foram impostos multa e juro em caso de atraso no cumprimento do disposto neste Projeto de Lei. O motivo para o Projeto de Lei, em caso de aprovação, entrar em vigor após seis meses de sua publicação é para que o setor produtivo e os órgãos públicos possam se preparar para as mudanças previstas neste Projeto de Lei. Por isso, contamos com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei tão importante para o setor criativo do país.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
PT/DF

2025-1398



* C D 2 5 2 3 3 9 5 0 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE
DEZEMBRO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar-123-14dezembro-2006-548099-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO